



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927360 - SP (2024/0246359-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR DIVERSAS VEZES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HC N. 910.155/SP. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência do agravante relativa à suposta ilegitimidade de sua prisão preventiva não pode ser conhecida, uma vez que já foi objeto de apreciação nos autos do HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator. Como se sabe, não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual não se admite nova avaliação desse ponto nesta impetração.

2. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, as teses que defendem a ocorrência de eventual cerceamento de Defesa e a necessidade de arbitramento de fiança não podem ser conhecidas nesta Corte, tendo que o Tribunal de origem não emitiu nenhum Juízo de valor acerca desses temas.

3. A denúncia do caso concreto contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da Defesa do agravante. Os fatos investigados e imputados ao recorrente - penalmente típicos - e todas as suas circunstâncias foram relatados na denúncia, motivo pelo qual foi ela

acertadamente recebida, considerando-se a existência dos pressupostos processuais, as condições do exercício ao direito de ação e a lastro probatório mínimo para a deflagração do processo penal, estando em harmonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, considerando-se o tempo concreto da prisão preventiva do agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para os reiterados ilícitos supostamente por ele praticados e diante da eventualidade de o corréu ter sido internado por problemas de saúde. Recomenda-se ao Magistrado de primeiro grau que envide esforços a fim de garantir mais celeridade no processamento do feito.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927360 - SP (2024/0246359-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR DIVERSAS VEZES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO HC N. 910.155/SP. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência do agravante relativa à suposta ilegitimidade de sua prisão preventiva não pode ser conhecida, uma vez que já foi objeto de apreciação nos autos do HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator. Como se sabe, não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual não se admite nova avaliação desse ponto nesta impetração.

2. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, as teses que defendem a ocorrência de eventual cerceamento de Defesa e a necessidade de arbitramento de fiança não podem ser conhecidas nesta Corte, tendo que o Tribunal de origem não emitiu nenhum Juízo de valor acerca desses temas.

3. A denúncia do caso concreto contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da Defesa do agravante. Os fatos investigados e imputados ao recorrente - penalmente típicos - e todas as suas circunstâncias foram relatados na denúncia, motivo pelo qual foi ela

acertadamente recebida, considerando-se a existência dos pressupostos processuais, as condições do exercício ao direito de ação e a lastro probatório mínimo para a deflagração do processo penal, estando em harmonia com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, considerando-se o tempo concreto da prisão preventiva do agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para os reiterados ilícitos supostamente por ele praticados e diante da eventualidade de o corréu ter sido internado por problemas de saúde. Recomenda-se ao Magistrado de primeiro grau que envide esforços a fim de garantir mais celeridade no processamento do feito.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 926-930), por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Em suas razões, o ora agravante pede que referido *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de revogação do decreto prisional e, subsidiariamente, que seja determinada a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares alternativas.

Sustenta que a insurgência contra a legitimidade de sua prisão preventiva deve ser analisada neste *writ*, pois não se trata de mera reiteração de pedido deduzido no HC n. 910.155/SP.

Argumenta que a denúncia é inepta e que sofreu cerceamento de Defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha de Defesa.

Defende que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa e que o corréu está internado sem previsão de alta.

Aduz que não foi arbitrada fiança.

Com suporte nessas teses, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

Ê o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não merece reparo.

Conforme exposto às fls. 926-927, o agravante foi preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 48-49), em virtude da suposta prática do ilícito tipificado no art. 297, *caput* (falsificação de documento público), c/c o art. 71, ambos do Código Penal, pelo qual foi denunciado (fls. 48-52).

A Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem pugnando pela revogação da prisão preventiva, o que foi denegado às fls. 800-806.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* nesta Corte, ao qual, após detido estudo, conheci parcialmente do *writ* e, nessa extensão, deneguei a ordem (fls. 926-930).

Preliminarmente à análise deste recurso, entendo relevante consignar que a Defesa do paciente já impetrou/interpôs uma série de *habeas corpus*/recursos ordinários em *habeas corpus*, todos concernentes à Ação Penal n. 1500515-19.2024.8.26.0616/SP, quais sejam:

1) HC n. 900.861/SP:

Atos impugnados: HCs n. 054.105-53.2024.8.26.0000 e n. 2.054.096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitado em julgado em 15/04/2024.

2) HC n. 909.311/SP:

Ato impugnado: HC n. 2.054.096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: homologado o pedido de desistência. Transitado em julgado em 07/05/2024.

3) HC n. 910.155/SP:

Ato impugnado: HC n. 2054096-91.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

A Defesa formulou 03 (três) pedidos de reconsideração da decisão liminar, todos indeferidos.

Decisão: ordem de *habeas corpus* denegada em 1º/10/2024. A Defesa, que já tinha protocolizado dois pedidos de reconsideração da decisão liminar – ambos indeferidos –, interpôs agravo regimental contra a decisão de mérito, que foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, teve o provimento negado (a ser submetido ao Colegiado).

4) HC n. 913.395/SP:

Ato impugnado: não foi indicado o ato coator.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitado em julgado em 27/05/2024.

5) HC n. 914.652/SP:

Ato impugnado: não foi indicado o ato coator.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. A Defesa opôs os embargos de declaração à decisão, que foram rejeitados.

6) HC n. 914.720/SP:

Ato impugnado: HC n. 2.137.265-73.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. A Defesa interpôs agravo regimental contra a decisão e depois formulou pedido de desistência da impetração, que foi homologado. Transitado em julgado em 05/06/2024.

7) HC n. 920.286/SP:

Ato impugnado: decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2.157.853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: incompetência do Juízo de primeiro grau para processar o feito, inépcia da denúncia, excesso de prazo para a formação da culpa, cerceamento de Defesa e obrigatoriedade de se fixar fiança.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. A Defesa formulou pedido de reconsideração, julgado prejudicado. Transitado em julgado em 06/08/2024.

8) HC n. 920.359/SP:

Ato impugnado: decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2.157.853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: incompetência do Juízo de primeiro grau para processar o feito, inépcia da denúncia, excesso de prazo para a formação da culpa, cerceamento de Defesa e obrigatoriedade de se fixar fiança.

Decisão: homologação do pedido de desistência. Transitado em julgado em 18/06/2024.

9) HC n. 921.613/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.142.161-62.2024.8.26.0000.

Objeto da insurgência: prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Decisão: petição inicial indeferida liminarmente. Transitado em julgado em 06/08/2024.

10) HC n. 925.866/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.142.161-62.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: negativa de autoria, prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

A Defesa formulou 03 (três) pedidos de reconsideração da decisão liminar, tendo todos sido indeferidos.

Decisão: impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Defesa interpôs agravo regimental, que não foi provido (a ser submetido ao Colegiado).

11) HC n. 927.360/SP (PRESENTE PROCESSO):

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.157.853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: inépcia da denúncia, cerceamento de Defesa, excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e fixação de fiança.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental (atual).

12) HC n. 927.416/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.137.265-73.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

Decisão: *habeas corpus* não conhecido. A Defesa interpôs agravo regimental (no aguardo do parecer ministerial).

13) HC n. 927.702/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.137.265-73.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa e prisão preventiva.

Decisão: *habeas corpus* não conhecido. A Defesa protocolizou pedido de desistência, que foi homologado. Transitado em julgado em 22/10/2024.

14) HC n. 930.906/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.157.853-04.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva, inépcia da denúncia, direito à prisão domiciliar e incompetência do Juízo de primeiro grau que processa o feito.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental, que teve provimento negado (a ser submetido ao Colegiado).

15) HC n. 935.913/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.199.799-53.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva, direito à prisão domiciliar, excesso de prazo para a formação da culpa e inexistência de indícios de materialidade.

Decisão: *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A Defesa interpôs agravo regimental (no aguardo do parecer ministerial).

16) HC n. 944.005/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.233.591-95.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: inexistência de indícios de materialidade, prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e

suposto abuso de autoridade por parte dos policiais que prenderam o paciente.

Decisão: **indeferido o pedido liminar**.

A Defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido.

Decisão de mérito: impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

17) RHC n. 205.422/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.199.799-53.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva, excesso de prazo para a formação da culpa e direito à prisão domiciliar.

Decisão: **indeferido o pedido liminar**.

A Defesa formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido.

Decisão de mérito: no aguardo do parecer ministerial para o julgamento do mérito.

18) RHC n. 205.799/SP:

Ato impugnado: acórdão do HC n. 2.233.591-95.2024.8.26.0000.

Objetos da insurgência: prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Decisão: **indeferido o pedido liminar**.

19) CC n. 206.670/SP:

Objeto da insurgência: suposto conflito de competência para o processamento do feito entre os Juízos das Comarcas de São Bernardo do Campo/SP e Poá/SP.

Decisão: Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente, **rejeitou o conflito**. Transitado em julgado em 06/08/2024.

20) Rcl n. 48.158/SP:

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e eventual demora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em responder um ofício expedido por ordem deste relator nos autos do HC 944.005/SP.

Decisão: **pendente de julgamento**.

21) TutAntAnt n. 268/SP:

Objetos da insurgência: atipicidade da conduta; e prisão preventiva.

Decisão: **pedido de tutela antecipada antecedente indeferido liminarmente**. A Defesa interpôs agravo regimental e depois protocolizou petição de desistência, que foi homologada. Transitado em julgado em 25/06/2024.

22) TutAntAnt n. 327/SP:

Objetos da insurgência: excesso de prazo para a formação da culpa, prisão preventiva e direito à prisão domiciliar.

Decisão: **pedido de tutela antecipada antecedente indeferido liminarmente**. Transitado em julgado em 26/08/2024.

Esta, portanto, é uma das 22 (vinte e duas) insurgências da Defesa do agravante contra a mesma Ação Penal n. 1500515-19.2024.8. 26.0616/SP, sendo que, em sua maioria, tem reiterado teses já devidamente analisadas e refutadas.

Tecidas tais considerações iniciais, passo a analisar o mérito do presente recurso.

De início, pontuo que não é possível conhecer da tese que sustenta ser cabível no caso concreto a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas, pois tal tema já foi objeto do HC n. 910.155/SP, do qual também sou relator e que, após percuciente análise, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Cuida-se, portanto, de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos as mesmas matérias. Friso que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois *habeas corpus* (ou recursos ordinários que lhes fazem as vezes) em que se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual concluo pela inadmissibilidade desta impetração.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022; grifamos).

Melhor sorte não assiste à parte agravante no que tange às teses relativas à eventual cerceamento de Defesa e à necessidade de arbitramento de fiança.

Explico. Tais alegações não podem ser conhecidas sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, tendo em vista que o Tribunal *a quo* não emitiu Juízo de valor acerca desses temas, *in verbis* (fl. 805; grifamos):

No mais, os pleitos de "cerceamento de defesa", de "relaxamento ou revogação da prisão preventiva" e de "fixação da fiança" estão sendo decididos em outros autos de habeas corpus manejados pela Defesa, como já consignado, tampouco se vislumbrando nesta via estreita alguma desídia judicial ou expediente protelatório da Acusação que pudesse ensejar o reconhecimento de excesso de prazo.

A alegação de inépcia da denúncia também não prospera.

Como consabido, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que

O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. (AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024).

No entanto, esse não é o caso dos autos.

O Tribunal de origem afastou o pleito de trancamento da ação penal com os seguintes fundamentos (fls. 804-805; grifamos):

Nem se diga, ainda de alguma inépcia da denúncia, pois o paciente (Marcelo Luiz) está sendo acusado juntamente com terceiro (Marcelo Ricardo de Aguiar) da prática de delitos de falsidade de documento público em continuidade, porque na data de 27 de fevereiro de 2024 policiais civis que cumpriam mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1501131-53.2024, nos quais se apura o cometimento de delitos de estelionato em concurso de agentes, dirigiram-se à residência de Marcelo Ricardo e lá apreenderam 13 (treze) cartões bancários em nome de pessoas diversas, 16 (dezesseis) RG's em nome de terceiros, um deles com a fotografia do averiguado, todos aparentando falsidade, além de 9 (nove) telefones celulares, anotações e papéis diversos, admitindo informalmente Marcelo Ricardo a utilização dos documentos citados para abertura de contas bancárias em nome de servidores públicos. E no mesmo período, os policiais se dirigiram à moradia do ora paciente (Marcelo Luiz), lá apreendendo 10 (dez) telefones celulares, 5 (cinco) RG's em nome de pessoas diversas um com a fotografia de Marcelo Ricardo, além de "notebooks", admitindo este, informalmente, que os documentos eram utilizados para a prática de estelionatos (v. autos principais fls. 01/03).

Evidente que foram narrados os fatos e as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados e expondo-se a tipificação legal da conduta além de apresentado o rol de testemunhas, satisfeitos assim os requisitos indispensáveis (CPP, art. 41) e permitido, inegavelmente, o amplo exercício da defesa, já recebida a inicial por decisão motivada e ratificado o recebimento, inclusive, pretendendo-se aqui, sob

alegação de inépcia, verdadeiro reexame das questões fáticas, notadamente da autoria criminosa, o que não se admite em sede de habeas corpus como já dito acima.

Nem se olvidando, como já decidido, que no recebimento da denúncia e no ato de ratificar-se o recebimento deve haver motivação sucinta, limitando-se o juiz à admissibilidade da acusação para evitar o prejulgamento da controvérsia (AgReg no HC nº 851.232/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12.9.2023; RHC n. 61.340/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 31.8.2022). Vale dizer, o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente, cumprindo diferenciar os requisitos para o recebimento da inicial com o juízo de procedência da imputação criminal (AgReg no HC nº 172.182/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. em 29.11.2019).

Dos trechos transcritos, verifico que o Tribunal de origem bem fundamentou quanto à impropriedade de discussão do lastro probatório descrito na denúncia na estreita via do *writ*.

Com efeito, acerca dos fatos imputados ao paciente na exordial acusatória, o remédio constitucional não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo pelo qual não há como se valorar os elementos de convicção até então comprovados.

Assim, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal, conforme pretendido pela Defesa.

Por fim, **no tocante ao alegado excesso de prazo** para a formação da culpa, importante registrar que

[...] a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação (HC n. 541.104/SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

O Tribunal *a quo* concluiu pela não ocorrência de excesso de prazo, consignando que não se vislumbra *nesta via estreita alguma desídia judicial ou expediente protelatório da Acusação que pudesse ensejar o reconhecimento de excesso de prazo* (fl. 805).

É de se observar que o acórdão impugnado indicou que a audiência

estava designada para ocorrer em 31/07/2024. No entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pude constatar na Ação Penal em comento (n. 1500515-19.2024.8.26.0616) que a mencionada audiência não ocorreu em razão de uma eventualidade – por problemas de saúde, o corréu teve que ser transferido nessa mesma data da unidade prisional para hospital do sistema penitenciário.

Ainda nessa mesma pesquisa virtual, apurei que a Magistrada singular, em 22/10/2024 (data recente), ao prestar esclarecimentos acerca do RHC n. 205.799/SP, um dos 21 (vinte e um) processos conexos a este, evidenciou sua diligência com a celeridade na condução da ação penal em tela quando revelou que a nova audiência estava designada para ocorrer em 29/10/2024,

No entanto, em favor do acusado Marcelo Ricardo de Aguiar, face a seus problemas de saúde, informados pelo sistema prisional, acabou, pela decisão de fls. 1560/1562, vindo a se beneficiar da prisão preventiva em regime de prisão domiciliar, tendo sido expedido alvará de soltura de prisão domiciliar (fls. 1565/1566 e 1577/1580).

Há notícia que o acusado Marcelo Ricardo de Aguiar se encontra internado no Hospital das Clínicas (fl. 1618), tendo sido determinada nova intimação do réu e intimação de sua Defesa para que junte atestado comprovando tal informação.

Logo, vê-se que a Juíza competente tem se mostrado diligente neste processo penal, estando, no momento, na expectativa de informações da Defesa do corréu para tomar as próximas providências processuais visando o término da instrução criminal.

Nesse cenário, não parece haver ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, mormente se considerado o tempo concreto de prisão preventiva frente à pena abstrata dos delitos pelos quais o recorrente foi denunciado – no caso: diversos crimes de falsificação de documentos públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Contudo, determino a remessa de cópia da presente decisão ao Juízo de primeiro grau da Ação Penal n. 1500515-19.2024.8.26.0616, com recomendação de que envide esforços a fim de garantir mais celeridade ao processamento do feito, considerando a duração da custódia cautelar em debate.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0246359-8

Número de Origem:

0071461520248260564 15005151920248260616 2020369382023140003 21578530420248260000
71461520248260564

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : MARCELO RICARDO DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2024